SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3144880 - MA (2025/0493315-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	IOSMAR SOBRINHO MACIEL REIS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO	:	ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	:	CARLOS HENRIQUE FALCÃO DE LIMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 DE 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM PRECEDENTE DO STF (TEMA 1.033) E EM DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO ESPECIAL INCABÍVEL. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade; o descontentamento da parte recorrente com o resultado do julgamento não configura ofensa à lei.

2. É incabível o recurso especial porque interposto de acórdão com fundamento eminentemente constitucional. O Tribunal de origem apreciou a controvérsia dos autos com amparo na tese fixada para o Tema 1.033 do Supremo Tribunal Federal – STF (RE 666.094/DF) e nos arts. 6º, *caput*, e 196 da Constituição Federal. O conhecimento da questão demanda, obrigatoriamente, o enfrentamento de matéria constitucional, medida inviável em recurso especial, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte prevista no art. 102 da Constituição Federal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA58174559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 02/07/2026 11:01:25
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 132f5ea5-7e72-4dcc-965a-329a0030d9f4

Brasília, 30 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA58174559 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 02/07/2026 11:01:25
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 132f5ea5-7e72-4dcc-965a-329a0030d9f4

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3144880 - MA (2025/0493315-1)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	IOSMAR SOBRINHO MACIEL REIS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO	:	ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	:	CARLOS HENRIQUE FALCÃO DE LIMA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 DE 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM PRECEDENTE DO STF (TEMA 1.033) E EM DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO ESPECIAL INCABÍVEL. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, prestando a jurisdição na medida da pretensão deduzida, sem incorrer em erro material, omissão, contradição ou obscuridade; o descontentamento da parte recorrente com o resultado do julgamento não configura ofensa à lei.

2. É incabível o recurso especial porque interposto de acórdão com fundamento eminentemente constitucional. O Tribunal de origem apreciou a controvérsia dos autos com amparo na tese fixada para o Tema 1.033 do Supremo Tribunal Federal – STF (RE 666.094/DF) e nos arts. 6º, *caput*, e 196 da Constituição Federal. O conhecimento da questão demanda, obrigatoriamente, o enfrentamento de matéria constitucional, medida inviável em recurso especial, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte prevista no art. 102 da Constituição Federal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por IOSMAR SOBRINHO MACIEL REIS da decisão em que foi negado provimento ao recurso especial pelo reconhecimento da inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil e pela impossibilidade de interposição de recurso especial de acórdão com fundamento eminentemente constitucional (fls. 239/244).

A parte agravante argumenta sobre a não incidência da Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, quanto à violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), alega que persistem os vícios contidos no acórdão

Documento eletrônico VDA57664946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:50:43
Código de Controle do Documento: ebd93147-3ce0-4767-96db-897e242f9b52

proferido na origem, sobretudo no que tange à inaplicabilidade da tese firmada para o Tema 1.033/STF.

Foi apresentada impugnação (fls. 265/274).

É o relatório.

VOTO

O recurso de agravo interno não merece prosperar.

Na origem, cuida-se de ação de obrigação de fazer que busca a realização de cirurgia ortopédica com fixador circular “Ilizarov” na rede do Sistema Único de Saúde, com bloqueio de verbas para custeio em rede privada em caso de descumprimento.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO proferiu acórdão assim ementado (fls. 76/77):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO. TEMA 793 DO STF. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS PARA CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO. APLICAÇÃO DO TEMA 1033 DO STF. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento em face de decisão que, na origem, determinou o bloqueio de valores das contas públicas para custeio de tratamento médico, em razão de descumprimento de medida liminar. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. O cerne da controvérsia reside em analisar se o bloqueio de valores para o custeio do tratamento médico na rede privada está de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo STF no TEMA 1033. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, traduzido no Tema 793, é solidária a responsabilidade dos entes federativos em demandas prestacionais relacionadas ao direito à saúde. 4. Conforme entendimento consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal através do TEMA 1033, o ressarcimento de serviços de saúde prestados por unidade privada em favor de paciente do Sistema Único de Saúde, em cumprimento de ordem judicial, deve utilizar como critério o mesmo que é adotado para o ressarcimento do Sistema Único de Saúde por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde. 5. No caso em exame, merece reproche a decisão objurgada, eis que deixou de observar o precedente vinculante do Pretório Excelso. IV. DISPOSITIVO E TESE. 6. Agravo de instrumento conhecido e provido. Tese de Julgamento: O bloqueio de valores para custeio de tratamento médico na rede privada por ente público, em razão do descumprimento de ordem judicial, deve observar os parâmetros previstos no TEMA 1033 do STF. ---------- Dispositivos relevantes citados: arts. 6º, caput, e 196; LINDB, arts. 20 e 22.CF/1988, Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 30.09.2021, TEMA 1033; STF, RE 855.178/PE, TEMA 793; STF, Rel. Min. Edson Fachin, j. RE nº 1485299/DF, 13/05/2024; STF, RE nº 1488238 RJ, Rel. Min. Flávio Dino, j. 03/05/2024.

Compulsando os autos, e conforme bem apontado monocraticamente, inexiste a alegada violação dos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, tendo o Tribunal de

Documento eletrônico VDA57664946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:50:43
Código de Controle do Documento: ebd93147-3ce0-4767-96db-897e242f9b52

origem apreciado fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

A parte recorrente sustentou omissão da instância ordinária no tocante a estas questões:

> (a) *distinguishing* do Tema 1.033 do Supremo Tribunal Federal, afirmando que não se tratava de ação de ressarcimento por serviços já prestados, nem havia ação de cobrança ajuizada pela clínica, tampouco demonstração de vaga disponível no Sistema Único de Saúde (fls. 171/176);
>
> (b) inadequação da aplicação da tese firmada para o Tema 1.033 sem aderência à *ratio decidendi,* por exigir interpretação do precedente à luz das circunstâncias fáticas do processo (fls. 174/176); e
>
> (c) negativa de prestação jurisdicional por falta de enfrentamento específico dessas distinções nos embargos de declaração (fls. 170/172).

Todavia, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, de modo expresso, fundamentado e coeso, enfrentou cada um dos pontos supostamente omissos, tendo concluído o seguinte:

> (i) a responsabilidade dos entes federativos era solidária (Tema 793), e o bloqueio com custeio em rede privada devia observar os parâmetros do Tema 1.033/STF;
>
> (ii) não havia exigência de que o prestador privado integrasse a lide para incidência do Tema 1.033 (RE 1.485.299/DF), repelindo a distinção indicada; e
>
> (iii) não se verificaram circunstâncias fáticas especiais aptas a afastar o precedente vinculante, com suporte em decisões do Supremo Tribunal Federal, inclusive RE 1.488.238/RJ e RE 1.440.702.

Nos embargos de declaração, o Tribunal rejeitou a alegação de omissão, afirmando que a matéria relativa à aplicação do Tema 1.033 tinha sido enfrentada de forma clara e suficiente, e que os embargos não se prestavam à rediscussão do mérito.

É importante ressaltar que o contraponto aos argumentos das partes não demanda a citação literal de suas palavras ou dos mesmos dispositivos legais. É suficiente que haja fundamentação fática e jurídica coerente e adstrita ao que se debate nos autos.

No que tange aos argumentos referentes à Súmula 126 do STJ (tese de ofensa ao art. 927 do CPC e inadequação do Tema 1.033/STF), embora a parte agravante tenha indicado nas razões do recurso especial violação de dispositivo de lei federal, é incabível o recurso especial pois interposto de acórdão com fundamento eminentemente constitucional.

O Tribunal de origem deu provimento ao agravo de instrumento para determinar que os valores bloqueados observassem os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.033, com amparo nos arts. 6º, *caput*, e 196 da Constituição Federal e na jurisprudência do STF, nos seguintes termos (fls. 80/81):

Documento eletrônico VDA57664946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:50:43
Código de Controle do Documento: ebd93147-3ce0-4767-96db-897e242f9b52

Como é cediço, o direito fundamental à saúde, consagrado nos arts. 6º, caput e 196 da Constituição Federal, deve ser observado sob a ótica do coletivo e também do individual, de modo que, num juízo de ponderação, seja assegurado cada pessoa, independentemente da efetivação de políticas sociais e econômicas de cunho universal para tal fim. Todavia, na hipótese dos autos, não se pode desconsiderar o excesso na aplicação dos recursos públicos constritos.

Como se extrai do caderno processual, ao proferir a decisão objurgada, a magistrada singular deixou de observar as cautelas que se espera do julgador em casos similares, notadamente porque ignorou a limitação do reembolso na rede privada, que deveria ser o mesmo adotado para ressarcir o SUS por atendimento a beneficiários de planos de saúde, conforme decidiu o STF no julgamento do Tema 1033, com repercussão geral, in verbis:

> "O ressarcimento de serviços de saúde prestados por unidade privada em favor de paciente do Sistema Único de Saúde, em cumprimento de ordem judicial, deve utilizar como critério o mesmo que é adotado para o ressarcimento do Sistema Único de Saúde por serviços prestados a beneficiários de planos de saúde" (STF - RE: 666094 DF, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: Tribunal Pleno, 30/09/2021, Data de Publicação: 04/02/2022)

Sobre a matéria, considerando as arguições da parte agravante em contrarrazões, no sentido de que "não existe decisão judicial direcionada ao hospital privado no processo de origem que justifique a aplicação do Tema 1033 do STF", convém registrar que o Supremo Tribunal Federal não exige que o prestador de saúde privado integre a lide para aplicação do aludido entendimento (STF - RE: 1485299 DF, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 13/05/2024, Dje: 15/05/2024).

Outrossim, com a devida vênia ao posicionamento da magistrada singular, exposto nas informações de ID 33047133, forçoso destacar que o caso em apreço não apresenta circunstância fática especial capaz de afastar a aplicação do precedente vinculante. A título de exemplo, merece destaque recente decisão monocrática proferida pelo Ministro Flávio Dino, nos autos do Recurso Extraordinário nº ao analisar caso similar ao1.488.238/RJ, presente.

Dessa forma, é forçoso reconhecer que, possuindo o acórdão recorrido fundamento eminentemente constitucional, revela-se descabida sua revisão pela via do recurso especial, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal (STF), prevista no art. 102 da Constituição Federal.

O exame do alcance e dos limites de tese jurídica fixada pelo STF demanda a interpretação de preceitos e de dispositivos constitucionais, providência essa de competência exclusiva da Suprema Corte.

Nesse mesmo sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - AÇÃO MONITÓRIA - PROVA DUCUMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA.
>
> 1. **A competência desta Corte restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal**, não sendo cabível o exame de eventual violação a dispositivos e princípios constitucionais sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.
>
> [...]
>
> 4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA57664946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:50:43
Código de Controle do Documento: ebd93147-3ce0-4767-96db-897e242f9b52

(AgInt no AREsp n. 2.807.807/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 17/6/2025, sem destaque no original.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. FORMA DE CÁLCULO. ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS VERSUS ICMS A RECOLHER NA COMPETÊNCIA. **ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL**. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

2. **O Tribunal de origem apenas interpretou o precedente do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral para aplicá-lo ao caso concreto, razão pela qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça dirimir a controvérsia em sede de Recurso Especial no pertinente à interpretação constitucional do referido RE 574.706 RG/PR, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal prevista no art. 102 da Constituição Federal**.

3. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.578.077/SP, Ministro Manoel Erhardt – Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região, Primeira Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 29/4/2021, sem destaque no original.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO MILITAR. FILHA. REQUISITOS DO ART. 7º DA LEI 3.765/60 C/C LEI 8.216/91. ALEGADA OMISSÃO ACERCA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL QUE, EM TESE, TERIA RECEBIDO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DAQUELA FIRMADA POR OUTROS TRIBUNAIS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. **IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO**.

[...]

V. **Do exame do julgado combatido e das razões recursais, verifica-se que a solução da controvérsia possui enfoque eminentemente constitucional. Dessa forma, compete ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, no mérito, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal**. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 584.240/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/12/2014; AgRg no REsp 1.473.025/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/12/2014).

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.377.313/CE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/4/2017, DJe de 26/4/2017, sem destaque no original.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57664946 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:50:43
Código de Controle do Documento: ebd93147-3ce0-4767-96db-897e242f9b52

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.144.880 / MA

Número Registro: 2025/0493315-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08258963320238100040 08275411920238100000 82589633202381000040 8275411920238100000

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: IOSMAR SOBRINHO MACIEL REIS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO	: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	: CARLOS HENRIQUE FALCÃO DE LIMA

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR - CIRURGIA - URGÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: IOSMAR SOBRINHO MACIEL REIS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO	: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	: CARLOS HENRIQUE FALCÃO DE LIMA

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Documento eletrônico VDA58140767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:25:20
Código de Controle do Documento: 77352104-4e90-4f6b-9e56-8aeccd6c5cf5

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58140767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:25:20
Código de Controle do Documento: 77352104-4e90-4f6b-9e56-8aeccd6c5cf5